

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Regulamento do Centro Histórico da Vila de Coruche

Introdução

O Centro Histórico de Coruche, cuja delimitação se apresenta em anexo, é uma zona de traça antiga que deverá ser preservada através da conservação dos elementos de maior interesse arquitectónico.

Este objectivo só será conseguido seguindo uma política de recuperação e preservação do património, materializada em regulamentação própria, instrumento importante no sentido de ordenar a actividade construtiva, evitar a degradação dos espaços públicos e privados e proteger os imóveis que importa conservar. É este conjunto de directivas e normas que constitui o Regulamento do Centro Histórico da Vila de Coruche.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Classificação de edifícios

1 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 28/79, de 10 de Abril, os edifícios classificados são os seguintes:

Igreja de São Pedro;
Igreja de Santo António;
Igreja da Misericórdia;
Edifício n.º 8 do Terreiro do Brito;
Edifícios n.ºs 6 e 7 do Largo de São Pedro;
Edifícios n.ºs 1, 2 e 3 da Praça da Liberdade;
Edifícios n.ºs 6, 7, 8 e 9 da Praça da Liberdade;
Edifícios n.ºs 15 a 16 da Praça da Liberdade;
Edifícios n.ºs 36 a 40 da Praça da Liberdade;
Edifícios n.ºs 102 a 110 na Rua Direita;
Edifícios n.ºs 12 a 18 da Rua da Misericórdia;
Edifício n.º 46 da Rua da Misericórdia;
Edifício n.º 1 da Travessa do Lagar;
Edifício n.º 2 da Rua de São Francisco.

2 — Todos os edifícios classificados serão identificados, obrigatoriamente, na fachada principal, com uma placa fornecida pelo município.

3 — Para além dos edifícios referidos no número anterior, são ainda classificados como de acompanhamento os seguintes edifícios:

Edifícios n.ºs 126, 128 e 129 da Rua de Santarém;
Conjunto dos edifícios existentes na Travessa do Arco;
Edifícios n.ºs 8, 9 e 10 do Largo de São Pedro;
Edifício n.º 30 da Praça da Liberdade;
Edifício n.º 19 da Rua de São Pedro;
Edifício n.º 1 da Rua da Calçadinha;
Edifícios n.ºs 45, 46 e 47 da Praça da Liberdade;
Edifícios n.ºs 64, 66, 68 e 70 da Rua Direita.

Artigo 2.º

Utilização de edifícios

1 — Os edifícios devem destinar-se a habitação, comércio e serviços, defendendo-se também a utilização para fins culturais, sociais, artesanais e turísticos.

2 — As pequenas indústrias e oficinas com carácter industrial (excluem-se as de âmbito artesanal) devem ser progressivamente removidas para as áreas definidas em plano municipal de ordenamento do território como zonas industriais.

3 — As alterações ao uso serão permitidas desde que devidamente integradas nos termos da lei e regulamentos vigentes, e sem prejuízo do carácter, estrutura e ambiente urbano. Para os edifícios classificados, as novas utilizações devem ser compatíveis com a dignidade, organização espacial e características formais e estilísticas dos mesmos.

CAPÍTULO II

Licenciamento da edificação

Artigo 3.º

Elaboração de projectos

Os projectos de arquitectura deverão ser obrigatoriamente elaborados e assinados por um arquitecto.

Artigo 4.º

Peças escritas e gráficas

1 — As peças escritas e gráficas a apresentar, além das referidas no Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, serão as seguintes:

Fotografias do edifício existente ou do local de implantação da nova construção;
Estudo de integração volumétrica;
Pormenores construtivos mais significativos (platibandas, remates da cobertura, etc.);
Mapa de vãos;
Mapa de acabamentos;
Estudo de cor, referenciando-a às existentes no mercado.

2 — Nos projectos de construções e erigir em espaços intersticiais dever-se-ão apresentar desenhos que englobem as fachadas das construções adjacentes.

Artigo 5.º

Demolição de edifícios

1 — As demolições a efectuar (à excepção das compulsivas) só poderão ser licenciadas após a aprovação do projecto de arquitectura da edificação a construir no mesmo local.

2 — Os edifícios classificados não poderão ser demolidos.

Artigo 6.º

Recuperação e alteração de edifícios

1 — Na recuperação e alteração de edifícios dever-se-ão preservar os elementos tradicionais, corrigindo-se ainda quaisquer situações de descaracterização arquitectónica existente.

2 — Nos edifícios classificados e nos de acompanhamento não serão permitidas alterações das fachadas, nomeadamente das janelas, portas e montras, se não mantiverem as características originais.

CAPÍTULO III

Condicionantes à ocupação

Artigo 7.º

Edificações

1 — As construções a erigir na zona abrangida por este Regulamento estarão sujeitas a um índice de ocupação máximo de 0,8 e à cêrcea dominante, ou a um índice de construção máximo de 2,0.

2 — Não será permitida a construção de anexos.

3 — Admite-se a construção de caves a partir da cota +30.

CAPÍTULO IV

Utilização de materiais

Artigo 8.º

Coberturas

1 — Só será permitido o emprego de telha cerâmica vermelha não vidrada, tipo lusa ou de canudo.

2 — Os beirais deverão ser de inspiração tradicional.

3 — Não serão permitidas coberturas em terraço, incluindo as caixas de elevadores.

Artigo 9.º

Pinturas

As cores a aplicar nas construções serão preferencialmente claras, devendo-se optar por esquemas cromáticos considerados tradicionais.

Artigo 10.º

Pavimentos exteriores

1 — Em pavimentos exteriores não é permitida a aplicação de tileira e mosaicos cerâmicos usualmente empregados em interiores.

2 — O material aplicado não deverá possuir juntas assinaláveis.

Artigo 11.º

Vãos

1 — Os vãos exteriores das construções deverão, sempre que possível, ter uma relação altura/largura superior a 1 e possuir molduras, devendo estas ser preferencialmente em reboco saliente ou pedra e com as dimensões consideradas tradicionais.

2 — Não será autorizada a colocação de caixilharia em alumínio anodizado.

Artigo 12.º

Vedação de luz

- 1 — Não será permitida a colocação de estores com caixa exterior.
- 2 — Os estores deverão ser de cor branca.

Artigo 13.º

Gradeamentos

Os gradeamentos deverão ser em ferro, podendo, em algumas situações, ser encabeçados em madeira.

Artigo 14.º

Toldos

- 1 — Os toldos a empregar serão obrigatoriamente não rígidos e de cor clara.
- 2 — É interdita a colocação de toldos em edifícios classificados.

Artigo 15.º

Aparelhos de ar condicionado

A colocação de aparelhos de ar condicionado só será permitida quando estes não fiquem salientes relativamente a fachadas confinantes com a via pública, devendo ainda prever-se elementos que anulem o impacto causado pela boca do aparelho (gradeamentos).

Artigo 16.º

Reclamos luminosos e placas publicitárias

Não será autorizada a colocação de reclamos luminosos e placas publicitárias no exterior dos edifícios classificados.

CAPÍTULO V

Sanções e disposições finais

Artigo 17.º

Sanções

- 1 — A contravenção às disposições constantes no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima graduada com o mínimo de 10 000\$ e o máximo de 500 000\$, sendo elevada ao dobro no caso de pessoas colectivas.
- 2 — A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada especialmente atenuada.
- 3 — A negligência é igualmente punível e, neste caso, se o contrário não resultar da lei, o montante máximo previsto no n.º 1 é de 375 000\$.

Artigo 18.º

Coimas

A coima será fixada em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na interpretação do preceituado neste Regulamento, serão resolvidos por deliberação camarária.

Artigo 20.º

Revogação

O presente Regulamento revoga as posturas e regulamentos municipais anteriores.

12-11-96. — O Vereador do Pelouro, *Dionísio Simão Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Ana Paula Ramos Gonçalves Ribas, que prestará serviço no Plano Director Municipal (PDM), exercendo funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe com licenciatura em Planeamento Regional e Urbano, com a remuneração mensal de 198 600\$, escalão 1, índice 380, com início em 4-11-96 e termo em 3-11-97.

4-11-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso. — *Contratos a termo certo — prorrogação.* — Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 81-A/96, de 21-6, e por despacho do vereador do pelouro de recursos humanos datado de 12-8-96, foram prorrogados, até 30-4-97, a título excepcional, os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta autarquia e os cabouqueiros Pedro Alexandre Dias Rodrigues, Luís Gabriel Reis Leandro e Vítor Manuel Brás Marques Serra.

26-9-96. — O Presidente, em exercício, *José Rodrigues Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 122/96-D. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com início em 1-10-96, pelo período de seis meses, podendo ser renovado por igual período, ao abrigo do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, entre esta Câmara Municipal e Idília Maria Farto Ribeirete, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, sendo a remuneração mensal de 57 500\$.

1-10-96. — O Presidente da Câmara, *Afonso Lemos Proença*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso. — Para os efeitos previstos na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, de acordo com o despacho de José Bernardo Brito Batista, vereador com poderes delegados pelo presidente desta Câmara Municipal, datado de 26-9-96, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com o seguinte trabalhador:

	Categoria	Índice	Prazo	Data do contrato
Paulo Alexandre Martins Rodrigues Bexiga	Técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico civil)	265	Seis meses	30-4-96

8-11-96. — Por Delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Bernardo Brito Batista*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Por despacho do presidente de 22-10-96:

Marco António Oliveira da Silva (número mecanográfico 5451), técnico de turismo — contratado a termo certo, por urgente conveniência de serviço.

Por despacho do presidente de 5-11-96:

Orquídea do Céu Ferreira Félix (número mecanográfico 5659), fiscal municipal de trânsito — contratada a termo certo, por urgente conveniência de serviço.

11-11-96. — Por Subdelegação do Director Municipal de Recursos Humanos, o Director do Departamento de Administração de Pessoal, *Ángelo Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa inserida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1995, transferem-se para os municípios competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O legislador, ao transferir tais competências, determinou a obrigatoriedade da sua regulamentação, nomeadamente no que concerne ao «Regime de atribuição de licenças, bem como da respectiva exploração». O decreto-lei que ora se regulamenta revoga, total ou par-